

# 04/2017

## Orientações para aplicação do Decreto Estadual nº 47.137/2017

### 1. FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual nº 47.137/2017 trouxe alterações quanto às fases do processo de licenciamento, ao prazo de validade das Licenças expedidas, aos novos requisitos para a concessão da Autorização Provisória para Operar – APO, ao sobrestamento de prazos e à regulamentação da finalização dos processos de licenciamento sem manifestação conclusiva de órgãos intervenientes, dentre outras.

A fim de dirimir as dúvidas oriundas da aplicação do referido Decreto, elaborou-se a presente Orientação SISEMA, que deverá ser adotada por todos os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SISEMA.

### 2. PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS

#### 2.1. Das Licenças Concomitantes

O Decreto Estadual nº 47.137/2017 possibilita que, a pedido do empreendedor, ocorra a emissão de Licença Prévia – LP, de Licença de Instalação – LI e de Licença de Operação – LO, em fase única, para empreendimentos classes 3 e 4, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

O referido decreto estabelece, ainda, a possibilidade de emissão de LP e LI concomitantes para empreendimentos classe 5 e 6.

Permite-se para essas classes, também, a emissão de LI e LO de forma concomitante, bem como de Licença de Instalação Corretiva – LIC e LO concomitantes, quando a instalação implicar na operação do empreendimento situação aplicável às atividades listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, descritas no Quadro 1.



**04/2017****Quadro 1: Atividades listadas na DN COPAM nº 74/2004 cuja instalação implica na operação do empreendimento**

<b>Código</b>	<b>Atividades</b>
A-05-05-3	Estradas para transporte de minério/estéril
E-02-03-8	Linhas de Transmissão de Energia Elétrica
E-03-02-6	Canais para drenagem
E-03-03-4	Retificação de curso d'água
E-01-01-5	Implantação ou duplicação de rodovias
E-01-02-3	Contorno rodoviário de cidades com população superior a 100.000 habitantes ou sistemas viários de regiões metropolitanas ou áreas conurbadas
E-01-03-1	Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias
E-01-04-1	Ferrovias
E-01-07-4	Canais para navegação
E-04-01-4	Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais
E-04-01-5	Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais para construção de habitações de interesse social, nos termos da Resolução Conama nº. 412/2009
E-04-02-2	Distrito Industrial e Zona estritamente industrial
E-05-02-9	Diques de Proteção de margens de curso d'água
E-05-05-3	Descarga de fundo de represa
G-01-01-5	Horticultura (floricultura, cultivo de hortaliças, legumes e especiarias horticulturas)
G-01-02-3	Horticultura orgânica, tenha certificação reconhecida em resolução conjunta SEMAD/SEAPA
G-01-03-1	Culturas anuais, excluindo a olericultura
G-01-04-1	Cultivo orgânico, tenha certificação reconhecida em resolução conjunta SEMAD/SEAPA
G-01-05-8	Culturas perenes e cultivos classificados no programa de manejo integrado de pragas, conforme Normas do Ministério da Agricultura, exceto cafeicultura e citricultura.
G-01-06-6	Cafeicultura e citricultura
G-01-07-4	Cultura de cana-de-açúcar com queima
G-01-07-5	Cultura de cana-de-açúcar sem queima
G-01-08-2	Viveiro de produção de mudas de espécies agrícolas, florestais e ornamentais
G-01-09-1	Cultivos agroflorestais com espécies florestais nativas diversificada
G-01-09-2	Cultivos agroflorestais com espécies florestais exóticas
G-03-01-8	Manejo Sustentável de Florestas Nativas
G-03-02-6	Silvicultura

# 04/2017

Ressalta-se que poderá ser solicitada a concomitância de LI + LO e LIC +LO para empreendimentos não enquadrados nas atividades listadas no Quadro 1, desde que apresentada justificativa técnica de que a instalação implicará na operação do empreendimento. Essa justificativa deverá ser analisada, e acatada ou não, pelas equipes técnicas da Diretoria Regional de Regularização – DREG e da Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI.

Assim, para empreendimentos classes 5 ou 6, nos quais a instalação se confundir com a operação, deverá ser permitida a combinação: LP+LI+LO.

A solicitação da concomitância deverá ser realizada, pelo empreendedor, em campo específico do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, conforme novo modelo disponível no site da SEMAD. Vale ressaltar que este modelo de FCE prevê a inserção obrigatória das coordenadas geográficas ou UTM – sendo imprescindível a inclusão das coordenadas no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM.

Embora a solicitação de concomitância de licenças seja uma opção do empreendedor, nas modalidades de atividades minerárias que dependerem de autorizações ou título mineral emitidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para a obtenção da LO, não será possível a emissão de licença concomitante em única fase.

Cumprido ressaltar, por importante que, a SEMAD, quando o critério técnico assim exigir, poderá determinar que o licenciamento se proceda no modelo trifásico ou em outra modalidade de concomitância para empreendimentos enquadrados em qualquer classe. Trata-se de medida excepcional, na qual a equipe técnica deve demonstrar, em Relatório Técnico, as razões capazes de justificar o licenciamento trifásico ou outra modalidade de concomitância. O Relatório Técnico deverá possuir campo, em seu final, para a anuência do Diretor de Regularização Ambiental e do Superintendente da respectiva Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM ou da SUPPRI, e irá compor o processo de Regularização Ambiental do empreendimento sob análise.

No Formulário de Orientação Básica – FOB deverão ser solicitados, de modo cumulativo, todos os documentos referentes à análise das fases de licenciamento ambiental (LP+LI, LP+LI+LO, LI+LO, LIC+LO) nos moldes atuais da LIC e Licença de Operação Corretiva – LOC.

Para o controle e o acompanhamento dos empreendimentos licenciados com concomitância das fases de instalação e operação, os empreendedores deverão apresentar, ao final do período referente à implantação, ofício informando o término desta fase, contendo relatório de cumprimento das condicionantes. A operação do empreendimento só poderá ocorrer após o protocolo do relatório no órgão ambiental e a análise posterior do documento permitirá ratificar sua regularidade ambiental. Nesses casos, não há necessidade de vistoria ou autorização da SUPRAM ou SUPPRI para início das operações, sendo que a realização de vistoria deverá ocorrer de acordo com a necessidade de análise das condicionantes e medidas de controle ambiental afetas a cada processo.



# 04/2017

Destaca-se que, em todos os processos em que haja concomitância de instalação e operação deverá ser imposta a seguinte condicionante: *“Apresentar a comprovação do término da instalação do empreendimento, por meio de relatório técnico descritivo e fotográfico de cumprimento das condicionantes referentes a esta fase, bem como da efetiva implantação dos sistemas de controle ambiental apresentados no PCA. Prazo: antes do início da operação das atividades”*.

Quando houver concomitância de fases, as condicionantes deverão ser separadas por fases, gerando dois ou três quadros de condicionantes, relativos às fases acumuladas. Sobre o acompanhamento de condicionantes, cumpre destacar que a análise nas fases de LP e LI será realizada pelas equipes da DREG e da SUPPRI, no âmbito de suas competências; sendo que as relativas à fase de LO, competirá ao Núcleo de Controle Ambiental – NUCAM.

O anexo de automonitoramento deverá ser aplicado para a fase de operação das atividades, devendo haver a descrição pormenorizada das ações de monitoramento.

Havendo necessidade de monitoramento na fase de instalação, este deverá ser explicitamente solicitado como condicionante, que deverá ser dada como finalizada quando da avaliação do relatório de condicionantes relativo à instalação.

Com relação às compensações ambientais, não houve alteração quanto ao momento ou forma de sua incidência. Nos casos de compensação por supressão de Mata Atlântica e intervenção em APP, por exigência legal, a proposta de compensação deverá ser apresentada pelo empreendedor na formalização do processo de licença concomitante ou solicitada como informação complementar, com assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, antes da emissão da licença concomitante, inserindo como condicionante a comprovação do cumprimento do TCCF.

Nos casos de compensação do SNUC, o protocolo no IEF poderá ser condicionado na emissão das licenças concomitantes. A proposta de compensação por supressão de árvores isoladas também pode ser estabelecida como condicionante para apresentação de proposta à SUPRAM ou SUPPRI.

### **2.2. Da Autorização Provisória para Operar – APO**

Para emissão da Autorização Provisória para Operar – APO é indispensável a comprovação da instalação das medidas de controle ambiental necessárias à operação. Desse modo, será forçosa a verificação de relatório técnico fotográfico para comprovação de tal instalação.

A necessidade de realização da vistoria para concessão da APO deverá ser avaliada pelas equipes técnicas da DREG e da SUPPRI. Deste modo, portanto, no que concerne a obrigatoriedade de realização de vistorias para emissão de APO, fica sem efeito o item 4 da Instrução de Serviço SEMAD nº 02/2016.



# 04/2017

### 2.3. Dos prazos de validade das licenças

Nos termos do art. 2º do Decreto Estadual n.º 47.137/2017, que modificou a redação do art. 10 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, os prazos de validade das licenças foram alterados, tendo agora prazos fixos, a saber:

- Licença Prévia: validade de 5 (cinco) anos;
- Licença de Instalação: validade de 6 (seis) anos;
- Licença de Operação: validade de 10 (dez) anos.

Quando a emissão ocorrer de forma concomitante, deverão ser considerados os maiores prazos, sendo necessário ressaltar no certificado de licença ambiental que o prazo da efetiva instalação não deve ultrapassar 6 (seis) anos.

Assim, caso a LI seja concedida concomitantemente à LO, o prazo total de vigência da licença será de 10 (dez) anos, mas o empreendedor deverá instalar o empreendimento no prazo máximo de 6 (seis) anos, sob pena de revogação da licença.

Outra alteração importante foi a indexação do prazo de validade das licenças de ampliação ao da licença de operação principal: agora, as licenças de operação para ampliação de empreendimentos terão prazo coincidente ao prazo remanescente da LO principal do empreendimento, ou seja, terminarão na mesma data da principal. Caso o processo principal do empreendimento esteja em processo de Renovação da LO no órgão ambiental, o prazo de validade da LO de ampliação será de 10 (dez) anos.

Cumpramos ressaltar, ainda, que o prazo de validade da Renovação da LO somente será reduzido quando o empreendimento sofrer infração administrativa durante a validade da licença de operação, desde que a penalidade tenha se tornado definitiva. Neste caso, o prazo de validade da renovação será reduzido em 2 (dois) anos a cada infração, até a redução máxima de 4 (quatro) anos.

É importante notar que o decreto determina que a infração se refira especificamente ao empreendimento ou atividade objeto do licenciamento. Assim, caso o empreendedor sofra infração em outro empreendimento, esta não terá efeitos na diminuição da validade de sua licença de operação a ser renovada.

O prazo de validade de licenças concedidas com efeitos condicionados, ante a falta de manifestação do órgão interveniente no prazo de 120 (cento e vinte) dias, começará a correr após a apresentação da manifestação favorável do interveniente junto ao órgão ambiental. O empreendedor deverá protocolar junto à SUPRAM ou à SUPPRI a manifestação do órgão interveniente quando da sua emissão; cabendo-lhe manter apensado ao certificado a comprovação da manifestação e protocolo. Após o protocolo da manifestação, o empreendedor poderá requerer, mediante pagamento dos



# 04/2017

emolumentos, a emissão de novo certificado. Ressalta-se, ainda, que o valor a ser cobrado, nesta oportunidade, será o relativo à emissão de segunda via do certificado.

Os prazos de validade de licença estabelecidos no Decreto Estadual n.º 47.137/2017 não se aplicam às licenças já concedidas; sendo aplicáveis apenas nas próximas fases a serem licenciadas.

#### **2.4. Do prazo de Renovação de Licença de Operação**

O Decreto Estadual n.º 47.137/2017 traz a obrigação de apresentação de requerimento de renovação de LO com o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme determinado pela Lei Complementar 140/2011.

Os pedidos de renovação de LO protocolados no prazo estabelecido no Decreto Estadual n.º 47.137/2017, qual seja 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da LO, serão recebidos e a LO vigente será automaticamente prorrogada até a conclusão da análise do pedido de renovação.

Os pedidos de renovação protocolados antes do vencimento da LO, porém sem observância do prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, serão recebidos sem direito à prorrogação automática da LO vigente. Uma vez expirado o prazo de validade da LO, o processo de renovação deverá ser reorientado para LOC; cabendo à SUPRAM ou SUPPRI, verificar a possibilidade de assinatura de TAC que permita a continuidade da operação do empreendimento.

Não serão recebidos pedidos de renovação protocolados após o vencimento da LO, para os quais deverão ser aplicadas as sanções cabíveis e formalização de processo de LOC; cabendo à SUPRAM ou SUPPRI verificar a possibilidade de assinatura de TAC que permita a continuidade da operação do empreendimento.

#### **2.5. Da alteração de condicionantes**

As solicitações de alteração ou exclusão de condicionantes agora terão dois momentos:

- 1) No prazo de 30 (trinta) dias, como recurso à decisão referente ao licenciamento ambiental, estabelecido pelo art. 20 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008;
- 2) Findo o prazo para recurso, na impossibilidade técnica de cumprimento da condicionante, empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para cumprimento ou a alteração de seu conteúdo, formalizando requerimento escrito devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao prazo estabelecido na respectiva condicionante.



# 04/2017

No caso de condicionantes com prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) dias para seu cumprimento, a solicitação de alteração ou exclusão se fará somente conforme o primeiro item, nos termos do art. 20 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

### **2.6. Do sobrestamento de prazos de informações complementares**

O sobrestamento de prazos de informações complementares foi instituído com a finalidade de possibilitar prazo para elaboração de estudos necessários à conclusão do processo, que não possam ser elaborados dentro do prazo legal de até 120 (cento e vinte) dias, resultantes do prazo original do pedido de informações complementares e de sua prorrogação.

Para a concessão do sobrestamento, o empreendedor deverá apresentar o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental, que, por sua vez, manifestará pela concessão ou não do sobrestamento por meio de ofício.

### **2.7. Da manifestação de órgãos intervenientes**

O art. 27 da Lei nº 21.972/2016, estabelece os seguintes impactos que podem ser objeto de manifestação de órgãos intervenientes, quais sejam: impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida.

O art. 11-A do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, incluído pelo art. 4º do Decreto Estadual nº 47.137/2017, estabelece que os órgãos e entidades públicas intervenientes poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental de maneira não vinculante. Dessa forma, as entidades intervenientes responsáveis pela manifestação nestes casos possuem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.

Assim, deve-se solicitar ao empreendedor a informação a respeito da possibilidade de seu empreendimento atingir áreas com quaisquer dessas condições; sendo estas de responsabilidade do empreendedor. Tal solicitação deverá ser feita, por meio de informação complementar, até que haja alteração nos termos de referência dos estudos ambientais.

Nos casos em que o empreendimento intervenha nas áreas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972/2016, os processos de licenciamento deverão ser instruídos com o protocolo de requerimento do empreendedor para manifestação dos órgãos intervenientes, que terão 120 (cento e vinte) dias para emissão.

Caso contrário, o processo de licenciamento deverá ter continuidade de análise sem a necessidade de solicitação da manifestação desses.



# 04/2017

Superado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, caso o órgão ou entidades não tenham se manifestado, o processo de licenciamento seguirá seu fluxo e, caso concedida a licença, deverá estar expresso no certificado que essa não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes.

Nestes casos, o processo deverá ser concluído para deliberação e, havendo deferimento da licença, deverá ser aposto o seguinte texto no certificado de licença: *“Esta licença somente produzirá efeitos se acompanhada de manifestação favorável do (NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA), nos termos do art. 27, da Lei n.º 21.972 de 21 de janeiro de 2016”*.

Em caso de licenciamento trifásico, a manifestação dos órgãos intervenientes, se necessária, deverá ser apresentada na fase de LI. Caso não seja atendido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a licença deverá ser concedida sem efeito até a apresentação desta manifestação.

Nos casos de LOC em que houver assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e de renovação de licenças, o órgão ambiental deverá exigir necessariamente a apresentação da manifestação do órgão interveniente antes da finalização da análise do respectivo processo de licenciamento. Cabe registrar que, tanto o TAC quanto a renovação, considerando a previsão de prorrogação automática, garantem a operação do empreendimento.

Os processos em trâmite, em que foram solicitadas informações complementares exigindo o cumprimento de normas de órgãos abrangidos no artigo 27 da Lei 21.972/2016 de maneira indevida, ou seja, quando não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial, de acordo com manifestação do empreendedor, deverão ser saneados com o cancelamento das solicitações e a conclusão da análise das licenças. Nesses casos, a análise do processo deverá ser concluída sem a necessidade de manifestação dos referidos órgãos intervenientes, hipótese em que não deverá constar no certificado qualquer ressalva à operação do empreendimento.

É necessário considerar, nas solicitações feitas, que os procedimentos estabelecidos em normas de órgãos intervenientes não geram obrigações ao órgão ambiental, haja vista a discricionariedade ser inerente ao órgão ambiental. Caberá ao empreendedor a solicitação de manifestação, quando necessária.

Faz-se importante destacar, ainda, que cada órgão interveniente tem instituído o poder de polícia para controle e proteção das atividades, bens e áreas sob sua responsabilidade, em interface direta com os empreendedores, sem a interveniência do órgão ambiental.

### **2.8. Do sobrestamento das decisões por processos de licenciamento ambiental com prazos de análise expirados**

Mediante requerimento do empreendedor, o Secretário Executivo da unidade competente do COPAM designará conselheiro relator que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentará parecer conclusivo sobre





# 04/2017

o pedido; sendo o processo incluído na pauta de discussão e julgamento da unidade competente do COPAM, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

Deve-se considerar que o sobrestamento das decisões incidirá após a inclusão do parecer na pauta para deliberação. Destaca-se, ainda, que não incidirá o sobrestamento de deliberação de demais assuntos, durante o prazo de análise e parecer conclusivo do conselheiro relator.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que as competências originárias de análise e decisão permanecem inalteradas, caso não haja requerimento do empreendedor para imediata apreciação.

## **2.9. Da certidão de dispensa**

Nos termos da Orientação SISEMA nº 01/2017, que estabelece os novos procedimentos para emissão de Declaração de Dispensa de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF ou Licenciamento Ambiental – LA no âmbito estadual, as SUPRAMs não farão a emissão das Certidões de Dispensa pelo SIAM. Essa certidão foi substituída pela aposição de carimbo no FCE junto ao código da atividade.

Após análise do FCE apresentado, verificando tratar-se de empreendimento dispensado de AAF ou licenciamento ambiental no âmbito estadual, mas passível de outorga ou intervenção ambiental, deve-se proceder ao cadastro do FCE no SIAM para emissão do FOB contendo apenas a documentação referente à outorga e/ou intervenção ambiental e posterior devolução do FCE carimbado ao interessado.

## **2.10. Da aplicação do art. 12 do Decreto Estadual n.º 47.137/2017**

O requerimento previsto no art. 12 do referido decreto aplica-se especificamente às regras de concomitância de fases do licenciamento ambiental; os demais dispositivos do decreto possuem aplicação imediata, nos termos desta orientação.

## **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta Orientação SISEMA entra em vigor na data da sua disponibilização.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2017

Aprovado por:

**Anderson Silva de Aguiar**  
Subsecretário de Regularização Ambiental

De acordo:

**Raíssa Dias de Freitas**  
Assessoria de Normas e Procedimentos

